
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 535 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 -
Fone: (41) 3206-6424 - E-mail: ubbi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0019740-85.2021.8.16.0001

Vistos,

1. Trata-se de ação de cumprimento contratual cumulada com a obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência proposta por **BRUNO FONTOURA STEFANICHAN, EDUARDO NATAL TANUS, PEDRO EILERT FERNANDES DA SILVA, ALINNY KAROLINE LASKAVSKI, FERNANDO FELIX DE AZEVEDO e DANTE GIOVANNI CARMINATI GREIN**, em face de **CLUB ATHLETICO PARANAENSE**, todos devidamente qualificados nos autos.

Alegam, em síntese, que são sócios adimplentes do **CLUB ATHLETICO PARANAENSE** e figuram como parte contratual do Regulamento do Sócio (denominados como Sócio Furacão).

Destacaram que, em 18.08.2021, foi publicado o Decreto Municipal nº 1340/2021 e o art. 3º alterou o Decreto Municipal nº 1210/2021, no tocante às restrições decorrentes da pandemia ocasionada pelo SARSCOV-2. Assim, restou permitida a realização de eventos esportivos com público externo, autorizado até 5.000 (cinco mil) participantes.

Asseveraram que, mesmo com a flexibilização sanitária, no dia 23.09.2021, os sócios foram surpreendidos pela informação veiculada no "*twitter*" da jornalista Monique Villela, de que o presidente do Conselho Deliberativo, Sr. Mário Celso Petraglia, não permitiria a entrada dos sócios na partida a ser realizada no dia 30.09.2021, entre o Club Atlético Paranaense e o Club Atlético Peñarol, referente à semifinal da Copa Sul-Americana.

Salientaram que, posteriormente, o próprio presidente da instituição ratificou, em entrevista para o Globo Esporte Paraná, que não haveria torcida nos estádios até que a pandemia estivesse controlada.

Fundamentam que é arbitrária a conduta do presidente do clube que, por seu próprio juízo de valor, contraria as determinações contidas em Decreto Municipal e impede, reflexamente, que os associados usufruam de seus direitos.

Neste sentido pugnaram pela concessão de **tutela de urgência** para o fim de que o Réu: (...) "*autorize a entrada dos Autores, bem como, de todos os sócios, no Estádio Joaquim Américo, dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto Municipal nº1340/2021, para a partida a ser disputada no dia 30 de setembro de 2021, às 21h30min, contra o Club Atlético Peñarol, bem como para as próximas partidas*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 535 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 -
Fone: (41) 3206-6424 - E-mail: ubbi@tjpr.jus.br

que venham a ocorrer com a permissão de público pelas autoridades públicas, até que seja prolatada sentença definitiva nos presentes autos", sob pena de aplicação de multa diária.

Juntaram documentos. (movs. 1.2/mov. 1.23)

O Réu, **CLUB ATHLETICO PARANAENSE**, compareceu espontaneamente no feito.

Ventilou a ilegitimidade ativa dos Autores, o *periculum in mora* inverso da tutela de urgência pretendida e a ausência de probabilidade do direito invocado pelos Autores. (mov. 24.1)

Manifestação dos Autores. (mov. 25.1)

É o relatório.

DECIDO.

2. Da alegada ilegitimidade ativa.

De início, no tocante à alegada ilegitimidade ativa apontada pelo Réu, concluo que ao menos a partir da pretensão deduzida na petição inicial, forte no que disciplina a Teoria da Asserção, ostentam os Autores legitimidade para a demanda.

É **incontroverso** que os Autores são sócios do Réu (mov. 1.7/mov. 1.11) e, neste particular, guardam interesse jurídico para questionar eventual tolhimento a direito na qualidade de associados.

Não se mostra necessário que a própria associação pleiteie em Juízo em nome dos seus associados, tampouco eventual decisão judicial a ser proferida beneficiará terceiros, mas tão somente os Autores, visto que se trata aqui de direito individual homogêneo.

A respeito, ensinam Cleber Masson, Landolfo Andrade e Adriano Andrade: *"Os direitos individuais homogêneos são divisíveis: a lesão sofrida por cada titular pode ser reparada na proporção da respectiva ofensa, o que permite ao lesado optar pelo ressarcimento de seu prejuízo via ação individual"*. [1]

É dizer que os Autores somente ostentam legitimidade para pleitear a tutela em favor deles, e não, dos demais associados que não figuram no processo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 535 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 -
Fone: (41) 3206-6424 - E-mail: ubbi@tjpr.jus.br

Entender em sentido contrário seria permitir o requerimento de direito alheio em nome próprio, o que não se admite.

A limitação da tutela adstrita às partes será objeto de consideração em ponto específico.

Neste giro, afasto a alegada ilegitimidade ativa dos Autores.

3. Passo à análise da tutela de urgência.

Calha trazer a colação o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Assim, podemos extrair os seguintes elementos para a concessão da tutela de urgência: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ao direito material deduzido na demanda e; (c) a emergência.

No Código de Processo Civil, ora revogado, a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273, estava condicionada à existência de "*prova inequívoca*" capaz de convencer o juiz a respeito da "*verossimilhança da alegação*".

O Novo Código de Processo Civil deu prioridade ao conceito de probabilidade do direito.

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

O exame dos elementos trazidos aos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, **convence, de fato**, da presença desses requisitos.

É sabido que com o avanço da vacinação na Capital de Curitiba e redução do número de casos do Covid-19, o Município de Curitiba passou a flexibilizar as medidas de isolamento.

Quanto às medidas de isolamento, há o Decreto Municipal nº 1210 de 28.07.2021, que dentre suas determinações, continha a proibição específica da realização de eventos esportivos com público externo (art. 2º, inc. II, do referido Decreto).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 535 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 -
Fone: (41) 3206-6424 - E-mail: ubbi@tjpr.jus.br

Ocorre que **referida proibição foi revogada pelo Decreto Municipal nº 1340 de 18.08.2021**, que no art. 3º, XIV, passou a autorizar eventos esportivos com público externo da seguinte maneira:

Art. 3º Fica acrescentado o inciso XIV ao artigo 3º do Decreto Municipal n.º 1.210, de 28 de julho de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
.....”

XIV - eventos esportivos com público externo, autorizado até 5.000 (cinco mil) participantes, desde que seja observada a ocupação de 20% (vinte por cento) da capacidade de público prevista no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, com acesso restrito a pessoas que testaram negativo em teste RT-PCR ou Pesquisa de Antígeno para detecção do vírus SARSCOV-2 coletado em até 48 horas antes da data do evento, realizado por laboratório de análises clínicas ou unidades de prestação de serviços de saúde devidamente autorizados pelas autoridades sanitárias, proibida a comercialização e o consumo no local de alimentos e bebidas alcoólicas. (n.g do autor)

Neste passo, **há verossimilhança nas alegações** dos Autores no que diz respeito à possibilidade de realização do evento esportivo com participação de público externo.

Também há verossimilhança nas alegações dos Autores em razão de que conforme se observa de notícias jornalísticas que abaixo reproduzo, **já houve realização de partida de futebol na cidade de Curitiba com a participação de público externo**, mais especificamente a partida realizada no Estádio Couto Pereira em 25.09.2021 (Coritiba x Guarani, 26ª Rodada da Série B do Campeonato Brasileiro), veja-se:



PÓS-JOGO | 25/09, 22h51

Coritiba vence o Guarani no retorno da torcida

No reencontro do torcedor com o Couto Pereira, o Coritiba bateu o Guarani por 1 a 0 na noite, deste sábado (25), em partida complicada, e chegou aos 52 pontos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 535 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 -
Fone: (41) 3206-6424 - E-mail: ubbi@tjpr.jus.br

Fonte: <https://coxanautas.com.br/noticia/brasileirao/coritiba-vence-o-guarani-no-retorno-da-torci/>

No primeiro jogo com público no estádio Couto Pereira após um ano e sete meses, o Coritiba derrotou o Guarani, por 1 a 0, neste sábado (25), pela 26ª rodada da Série B do Campeonato Brasileiro. O gol comemorado por 1.391 torcedores aos 28 minutos do primeiro tempo foi do lateral-esquerdo Guilherme Biro, jogador de 21 anos revelado na base alviverde, que marcou pela primeira vez como profissional. No final da partida, aos 43 do segundo, o visitante teve a chance de empatar com um pênalti cobrado pelo meia Régis, mas a bola bateu no travessão.

Fonte: <https://cbncuritiba.com/com-torcida-e-gol-de-pia-do-couto-coritiba-ganha-do-guarani-e-amplia-vantagem-na-serie-b/>

Não há notícias de que o evento esportivo tenha causado aglomerações ou que não tenha sido possível respeitar as medidas de segurança.

Ademais, há que se ponderar a necessidade de, realmente, dar continuidade aos eventos com participação do público em geral, visto que, conforme destacado, o avanço da vacinação e diminuição dos casos de Covid-19 contribuem com a flexibilização, tanto é que concursos públicos com grande número de inscritos obtiveram sua retomada, exemplo disso foi a realização do concurso para ingresso da magistratura neste E. TJPR, realizado no último dia 19 de setembro de 2021, com **11.131 inscritos.**[2]

Também **não** se mostra adequado que o Réu, **sem fundamentação razoável e jurídica**, se oponha à determinação contida no Decreto Municipal nº 1340/2021, o que, tangencialmente, acaba por tolher os direitos dos seus associados.

Quanto ao **perigo de dano reverso** apontado pelo Réu, **este não ocorre.**

Isso em razão de que o Decreto Municipal nº 1340/2021 estabeleceu os critérios para realização do evento esportivo que, efetivamente respeitados, visam a realização do evento com segurança.

Também **não** se sustenta a alegação de que não há condições de realizar o evento com participação do público externo, pois conforme destacado anteriormente, já houve realização de partida de futebol com participação da torcida na cidade de Curitiba, além do que, a simples conferência da realização dos testes de detecção do vírus, controle do número de participantes e, limitação de distanciamento, por si só, não são medidas de difícil cumprimento pelo Réu.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 535 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 -
Fone: (41) 3206-6424 - E-mail: ubbi@tjpr.jus.br

Não passou despercebido, também, que o art. 16 da Lei Federal n.º 10.671/03 (ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR) dispõe acerca dos deveres do responsável pelo evento:

"Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

*I - **confirmar**, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;*

*II - **contratar seguro de acidentes pessoais**, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;*

*III - **disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão** para cada dez mil torcedores presentes à partida;*

*IV - **disponibilizar uma ambulância** para cada dez mil torcedores presentes à partida; e*

*V - **comunicar** previamente à autoridade de saúde a realização do evento." (n.g. do autor)*

Com relação aos incisos II, III, IV e V **não há qualquer impedimento temporal ou jurídico** para que o CLUB ATHLETICO PARANAENSE contrate o seguro de acidentes pessoais, disponibilize 01 (um) médico e 02 (dois) enfermeiros, contrate 01 (uma) ambulância e comunique previamente a autoridade sanitária a realização do evento.

Com relação ao inciso I anoto que houve a comunicação da realização da partida.

Por fim, nos termos do que constou no início desta decisão, por se tratar aqui de tutela de interesse individual homogêneo, a pretensão beneficiará apenas as partes do processo, logo, **o ingresso ao evento ficará limitado a 06 (seis) pessoas.**

Neste giro, com fulcro no art. 300 do NCPC, **DEFIRO, PARCIALMENTE**, a tutela de urgência para autorizar a entrada dos Autores no Estádio Joaquim Américo, **dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto Municipal nº1340/2021**, e **dentro também das medidas de restrição em vigor estampadas no Decreto Municipal nº 1210/2021**, para a partida a ser disputada no dia 30 de setembro de 2021, às 21:30, contra o Club Atlético Peñarol, **bem como para as próximas partidas que venham a ocorrer com a permissão de público pelas autoridades públicas**, ressalvada a modificação do Decreto pelo Município de Curitiba.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 535 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 -
Fone: (41) 3206-6424 - E-mail: ubbi@tjpr.jus.br

Em caso de descumprimento arbitro a incidência de multa por evento, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais.

Intime-se, pessoalmente, e com urgência, a parte Ré, nos termos da súmula n.º 410 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Reforço ao Réu que para realização do evento, deverão ser respeitadas as medidas de segurança sanitárias contidas no Decreto Municipal nº 1340/2021 e Decreto Municipal nº 1210/2021, no que diz respeito à limitação de número de pessoas, capacidade do local, conferência de testes de detecção do vírus, distanciamento, uso de máscaras e etc.

4. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, como determina o art. 334 do NCPC, visto que, de acordo com a PORTARIA Nº 4130/2020 – NUPEMEC do E. TJPR de 04.05.20, as audiências serão virtuais. Por conseguinte, é desnecessário aguardar o retorno das audiências presenciais, pois, muito provavelmente, não será realizada a composição, comprometendo a razoável duração do processo (arts. 4º e 6º do NCPC).

Nesse passo, atendendo aos fins sociais e as exigências do bem comum, e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8º do NCPC), deixo, excepcionalmente, de atender ao disposto no art. 334 do NCPC.

Assim, **cite-se o Réu**, pelo Correio, nos termos do art. 12, §2º, do Decreto Judiciário nº 227/2020 – D.M. para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC, sob pena, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do NCPC).

Frustrada a diligência de citação da parte Ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro (s) endereço (s) da parte Ré (s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte Autora requeira.

5. Apresentada a contestação, a parte Autora deverá ser intimada para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do NCPC, podendo a parte Autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCPC.

6. Na sequência, intimem-se as partes, a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir em audiência, justificando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 535 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 -
Fone: (41) 3206-6424 - E-mail: ubbi@tjpr.jus.br

concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, no prazo de cinco dias.

7. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.

8. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas (PROVIMENTO nº 282, de 10 de outubro de 2018).

Curitiba, data da assinatura digital.

FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO

Juiz de Direito Substituto

RC

[1] ANDRADE, Adriano. **Interesses difusos e coletivos** / Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade – 8. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 32.

[2] [https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/prova-objetiva-do-concurso-para-ingresso-na-carreira-de-magistratura-foi-realizada-nesse-domingo-19-9-18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2#:~:text=No%20%C3%BAltimo%20domingo%20\(19%2F9,Brasil%2C%20dentre%20os%2011.131%20inscritos.](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/prova-objetiva-do-concurso-para-ingresso-na-carreira-de-magistratura-foi-realizada-nesse-domingo-19-9-18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2#:~:text=No%20%C3%BAltimo%20domingo%20(19%2F9,Brasil%2C%20dentre%20os%2011.131%20inscritos.)

